

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, presidente da entidade, tendo em vista o não atingimento dos objetivos previstos no Convênio 2.442/1999 (Siafi 385816).

2. Com o objetivo de fortalecimento do Sistema Único de Saúde, o aludido ajuste teve por objeto a reforma da sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB, mantido pela conveniente, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a referida dependência do hospital. Foram repassados recursos federais no montante de R\$ 184.500,00, dos quais R\$ 94.500,00 seriam destinados à reforma e outros R\$ 90.000,00 seriam aplicados na compra dos aparelhos e do mobiliário.

3. Nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração opostos pelos responsáveis contra o Acórdão 1.721/2015-1ª Câmara, que os condenou solidariamente ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 90.000,00 – equivalente aos recursos repassados para a compra de equipamentos e mobiliário - e ao pagamento de multas individuais de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92.

4. Insta salientar que foram procedidas vitorias pelo órgão concedente atestando a efetiva realização da reforma e a aquisição dos bens previstos no plano de trabalho. Todavia, os objetivos pactuados no convênio não foram alcançados, pois não houve a instalação dos equipamentos em virtude da não habilitação da unidade de saúde junto ao SUS e devido aos elevados custos de manutenção das máquinas sem que houvesse o necessário retorno financeiro.

5. A negativa do credenciamento junto ao SUS ocorreu fundamentada em parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 2, p. 4-20), que entendeu haver estrutura disponível e suficiente no Município de Campina Grande (PB) para atender à demanda por serviços oncológicos.

6. O FNS formulou proposta, como exigência alternativa para aprovação das contas, de que a Fundação Rubens Dutra Segundo doasse os equipamentos adquiridos para as secretarias estadual ou municipal de saúde, com vistas ao atingimento do objetivo de fortalecimento do SUS, mas tal doação não foi efetivada, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial e o posterior julgamento irregular das contas pelo TCU.

7. Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso alegando que os equipamentos foram adquiridos e que, mesmo sem dispor de convênio com o SUS, foi atendido o público segurado, tendo sido prestado atendimento a mais de um milhão de usuários do Sistema, em conformidade com os registros estatísticos existentes em seus arquivos, demonstração essa que já teriam enviado ao TCU em outra oportunidade

8. Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) e o **Parquet**, se manifestaram em pareceres uniformes pela negativa de provimento dos presentes recursos.

II

9. Depois dessa necessária contextualização dos fatos, passo a decidir. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos presentes recursos de reconsideração.

10. Quanto ao mérito, antecipo que acompanharei integralmente a análise promovida pela Serur, com a qual anuiu o d. representante do MP/TCU, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo de realizar algumas considerações que entendo pertinentes.

11. Embora a prestação de contas encaminhada pelos recorrentes tenha comprovado a aquisição dos equipamentos, os objetivos conveniados não foram atingidos, pois os equipamentos adquiridos não foram utilizados para a prestação efetiva de serviços aos usuários do SUS.

12. Conforme o exame da unidade instrutiva, não foi comprovado que os equipamentos adquiridos foram efetivamente empregados nos atendimentos realizados pelo conveniente no âmbito do SUS. Ao contrário, as vistorias realizadas pelo FNS concluíram que os equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados na sala de quimioterapia não estavam em funcionamento, devido ao não credenciamento da unidade de saúde junto ao Sistema Único de Saúde.

13. Registro ainda que o caso ora em apreciação é muito semelhante ao tratado no TC 010.149/2011-2, em que também foi apurado o não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471), cujo objeto era a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Naqueles autos, os mesmos responsáveis foram condenados em débito e multa por meio do Acórdão 5.666/2014-1ª Câmara. Essa deliberação foi mantida por meio dos Acórdãos 6.928/2015-1ª Câmara 654/2016-1ª Câmara, por mim relatados, que apreciaram, respectivamente, recurso de reconsideração e embargos de declaração.

14. Um dos fundamentos que adotei para negar provimento ao aludido recurso foi a comprovação pela unidade instrutiva de que a Fundação Rubens Dutra Segundo não prestava serviços exclusivamente ao SUS, mas também a planos de saúde privados.

15. Naqueles autos, também verifiquei que foram celebrados diversos ajustes entre o Ministério da Saúde e a Fundação recorrente, todos com as prestações de contas reprovadas pelo concedente, a saber:

- a) Convênio 2442/1999, ora em exame, tendo por objeto a "Manutenção do Hospital do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", que, apesar de sua titulação, destinou-se a executar Reformas e Adaptações, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes e Confecção de Móveis Artesanais, no valor de R\$ 184.500,00;
- b) Convênio 3001/2000, cujo objeto era a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 88.000,00;
- c) Convênio 3050/2000, com a finalidade de apoiar a "Ampliação do Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", de R\$ 300.000,00;
- d) Convênio 1499/2000, tendo por objeto "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 152.000,00;
- e) Convênio 1873/2001, cujo objetivo é a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 96.000,00;
- f) Convênio 209/2002, tendo por objeto a "Conclusão do Bloco do Ambulatório do Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 436.610,00;
- g) Convênio n. 3908/2002, cujo objeto é a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 850.000,00.

16. Outro argumento dos recorrentes é de que houve prestação de serviços a segurados do SUS, tendo supostamente atendido a mais de um milhão de usuários. Entretanto, não foram apresentadas as informações comprobatórias na peça recursal ou tampouco indicado a localização dos elementos de convicção (processo, peça). Os únicos registros de atendimento constantes de processos similares referem-se à produção aprovada por ano de processamento segundo procedimentos

ambulatoriais do Hospital Memorial Rubens Dutra do Cadastro Nacional de Procedimentos em Saúde, que não evidencia que os equipamentos adquiridos por meio do convênio ali analisado estavam sendo utilizados para atendimento a pacientes do SUS (peça 18 no TC 010.149/2011-2).

17. Como observado pela Serur, o Ministério Público de Contas assinalou que dos 18 profissionais da área de saúde vinculados ao hospital, apenas 2 estariam a serviço do SUS (um médico patologista e um médico anatomopatologista), conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (peça 27, p. 5-7 do TC 010.149/2011-2). Portanto, tal argumento não deve ser acolhido.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator